



Ministério da Saúde

## **Regulamento do Conselho Coordenador da Avaliação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.)**

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP). De acordo com o artigo 55º daquela lei, intervêm no processo de avaliação do desempenho no âmbito de cada serviço o avaliador, o avaliado, o conselho coordenador da avaliação, a comissão paritária e o dirigente máximo do serviço.

As competências do conselho coordenador de avaliação encontram-se previstas no artigo 58º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, sendo que o regulamento de funcionamento deste conselho deve ser elaborado por cada serviço tendo em conta a sua natureza e dimensão.

Assim, o conselho coordenador da avaliação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.), na sua reunião de 31 de Outubro de 2008, deliberou, por unanimidade, aprovar o presente regulamento:

### **CAPÍTULO I Objecto e âmbito**

#### **Artigo 1º Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento define a composição, as competências e as regras de funcionamento do conselho coordenador da avaliação do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.), em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58º da Lei n.º 66-B/2008, de 28 de Dezembro.

### **CAPÍTULO II Competência, composição e funções**

#### **Artigo 2º Competências**

1. O conselho coordenador da avaliação é um órgão que funciona junto do Presidente do Conselho Directivo do INSA, I.P. competindo-lhe, designadamente:



- a) Estabelecer as directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado* bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- f) Propor a designação de entre os seus membros de um avaliador nos casos em que o superior hierárquico imediato do avaliado seja o dirigente máximo do serviço ou noutros casos excepcionais previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro;
- g) Preparar o relatório anual da avaliação do desempenho, que integra o relatório de actividades do INSA, I.P.

### Artigo 3º Composição

1. O conselho coordenador da avaliação tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente do Conselho Directivo, o qual preside;
  - b) Os Vogais do Conselho Directivo;
  - c) O Director do Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães;
  - d) O Director do Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira;
  - e) O Director da Direcção de Gestão de Recursos Humanos.
2. Quando o exercício das competências do incidir conselho coordenador da avaliação sobre o desempenho de dirigentes intermédios, tem a seguinte composição:
  - a) O Presidente do Conselho Directivo, o qual preside;
  - b) Os Vogais do Conselho Directivo;
  - c) O Director da Direcção de Gestão de Recursos Humanos.





Ministério da Saúde

3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo Vogal do Conselho Directivo designado para o efeito.
4. Não é admitida a representação de qualquer dos seus membros.

#### **Artigo 4º** **Competências do presidente**

1. Ao Presidente do conselho coordenador da avaliação compete, designadamente:
  - a) Representar o Conselho;
  - b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho;
  - c) Garantir o funcionamento do Conselho, de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos;
  - d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside;
  - e) Abrir e encerrar as reuniões;
  - f) Dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da legislação e a regularidade das deliberações;
  - g) Designar o secretário do Conselho e seu substituto.
2. Compete ao Presidente do Conselho, na qualidade de dirigente máximo do serviço:
  - a) Garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço;
  - b) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de avaliação do desempenho;
  - c) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação;
  - d) Assegurar o cumprimento no serviço das regras estabelecidas na legislação em vigor em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;
  - e) Homologar as avaliações anuais;
  - f) Decidir das reclamações dos avaliados;
  - g) Assegurar a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho, que integra o relatório de actividades do serviço;
  - h) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

#### **Artigo 5º** **Funções do secretário**

1. O secretário e o seu substituto são designados pelo período de um ano.
2. O secretário e o seu substituto são designados dentro da estrutura de dirigentes do INSA, I.P.



Ministério da Saúde

3. Cabe ao secretário colaborar com o Presidente e executar os procedimentos técnico-administrativos relacionados com o conselho coordenador da avaliação, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões e elaborar as respectivas actas;
- b) Organizar o expediente e arquivo do Conselho;
- c) Apoiar o Presidente na preparação da ordem de trabalhos.

### CAPÍTULO III Funcionamento

#### Artigo 6º Reuniões do Conselho

1. O conselho coordenador da avaliação reúne ordinariamente:
  - a) Durante o último trimestre do ano civil, para considerar o planeamento de objectivos e resultados a atingir, no sentido de estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, designadamente na fixação de orientações gerais em matéria de definição de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
  - b) Entre a segunda quinzena de Janeiro e a primeira quinzena de Fevereiro, com vista à harmonização das avaliações do SIADAP 2 e do SIADAP 3 e neste sentido proceder à análise das propostas de avaliação de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação dos desempenhos;
  - c) Durante o mês de Março, tendo em vista a validação das propostas, no SIADAP 2 e no SIADAP 3, com menções de desempenho relevante e de desempenho inadequado, bem como proceder à análise do impacte do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de *Desempenho excelente*;
  - d) Durante a primeira quinzena de Abril para elaborar o relatório de actividades que integra a auto-avaliação do serviço nos termos previsto no n.º 2 do artigo 15º a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.
2. O conselho coordenador da avaliação reúne extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou sempre que pelo menos um terço dos Vogais deste conselho lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.
3. Compete ao Presidente agendar as reuniões ordinárias, por meio idóneo e com a antecedência mínima de setenta e duas horas, constando da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.



Ministério da Saúde

4. Todos os assuntos constantes da ordem de trabalhos são objecto de deliberação. Tratando-se de reuniões ordinárias, dois terços dos membros do conselho coordenador da avaliação podem reconhecer urgência sobre deliberação respeitante a outros assuntos, não previstos na ordem de trabalhos.
5. As reuniões do conselho coordenador da avaliação não são públicas, sem prejuízo do disposto no artigo 8º do presente regulamento.

#### **Artigo 7º** **Votações**

1. O conselho coordenador da avaliação delibera validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho são aprovadas por votação nominal e por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.
3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo nas situações de voto secreto, em que se procede a nova votação, adiando para a reunião seguinte caso o empate subsista.
4. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por votação secreta.
5. Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.
6. Não é admitida a abstenção nas votações dos membros do Conselho.

#### **Artigo 8º** **Colaboração de avaliadores e avaliados**

1. O conselho coordenador da avaliação poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados, os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.
2. Para o seu melhor esclarecimento, o Conselho, poderá, ainda, solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.
3. O conselho coordenador da avaliação pode também convocar todos os avaliadores para reuniões preparatórias das deliberações que visem o estabelecimento de orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos, bem como estabelecimento do número de objectivos e de competências a que se irá subordinar a avaliação de desempenho.



Ministério da Saúde

### Artigo 9º

#### Divulgação das percentagens máximas de avaliação

1. A atribuição das percentagens máximas para as avaliações com menção de *Desempenho relevante* e das de *Desempenho excelente* é divulgada, através de despacho do Presidente do Conselho Directivo do INSA, I.P., de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliadores.
2. Anualmente até 31 de Janeiro, o Conselho deve reunir com todos os avaliadores, para efeitos de harmonização da aplicação dos critérios definidos.
3. A atribuição das percentagens previstas no número um deve ser feita de modo equitativo aos diferentes grupos profissionais.
4. Compete ao Presidente do Conselho Directivo do INSA, I.P., em exclusividade, a atribuição das percentagens máximas previstas no n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

### Artigo 10º

#### Acta da reunião

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.
2. As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros do Conselho no final da respectiva reunião, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.
3. Os membros do Conselho podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

## Capítulo IV

### Disposições finais

### Artigo 11º

#### Dever de sigilo

1. Sem prejuízo das regras de publicidade, todos os membros do conselho coordenador da avaliação ficam sujeitos ao dever de sigilo decorrente do n.º 3 do artigo 44º da Lei n.º 66-B/2008, de 28 de Dezembro.
2. As reuniões do Conselho não são públicas, podendo, contudo, estar presente, quem o Conselho convocar.
3. Ficam, igualmente sujeitos ao dever de sigilo o secretário e todos os avaliadores a quem o Conselho tenha solicitado colaboração, nos termos do artigo 8º deste Regulamento.



Ministério da Saúde



INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE  
Dr. Ricardo Jorge

#### **Artigo 12º Relatório final**

No fim de cada período de avaliação, o conselho coordenador da avaliação elabora o relatório anual da avaliação de desempenho, o qual integra o relatório de actividades do INSA, I.P..

#### **Artigo 13º Alterações**

As alterações ao presente regulamento carecem de aprovação por maioria dos membros do Conselho, em reunião cuja convocatória conste explicitamente esse ponto.

#### **Artigo 14º Omissões**

Aos casos omissos no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições legais relativas ao sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, as normas relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais constantes no Código do Procedimento Administrativo, bem como à Lei Orgânica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

#### **Artigo 15º Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo conselho coordenador da avaliação, sendo o texto original anexado à acta da reunião em que for aprovado.

Lisboa, 31 de Outubro de 2008